



NOTA À IMPRENSA

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, através de sua assessoria jurídica manifesta-se acerca da nota enviada à imprensa, pelo senhor Antonio Chrysippo de Aguiar, no tocante ao pedido realizado no bojo do recurso de embargos de declaração, pleiteando, pois, o afastamento do chefe do Prefeito, isso devido ao recebimento, pelo Tribunal de Justiça, de uma Queixa-Crime.

Inicialmente, urge demonstrar que a ação proposta pelo senhor Antonio Chrysippo de Aguiar, possui como fundamento o fato de que Carlos Amastha, ao prestar declarações a um site de notícias, teria dito que Chrysippo ficaria **“infernizando a administração”** e **“falando mentiras”**.

Diante disso, aduz que houve a configuração de crimes contra a honra, quais seja: Difamação e Injúria.

Destarte, considerando que Carlos Amastha, devido ao cargo que exerce, possui prerrogativa de foro, sendo que o Tribunal de Justiça, em 03/08/2017, apenas recebeu a queixa-crime, autorizando o início do processo.

É importante salientar, que nesse momento processual (recebimento da queixa-crime) não há qualquer análise de mérito, sendo, consoante dito alhures, apenas autorizando o início da ação com todas suas fases de defesa, produção de provas, etc.

Pois bem.

Após a publicação do acórdão, Antonio Chrysippo interpõe um recurso de embargos de declaração, inovando uma matéria que em momento algum tinha sido



apresentada, pleiteando o afastamento temporário do Prefeito, isso com fulcro no artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

Sendo assim, independentemente da questão processual em inadmitte matéria não apresentada anteriormente e suscitadas no bojo dos embargos de declaração, dois pontos são cruciais para a total rejeição do pedido de afastamento de Carlos Amastha, vejamos:

- 1) Patente vício de inconstitucionalidade do artigo 75, incisos I, II e § 1º da Lei Orgânica do Município de Palmas, por disciplinar matéria de Direito Processual Penal, a qual se insere na esfera de competência legislativa privativa da União, a rigor do art. 22, inc. I, da Constituição da República, caso paradigma ação penal TJ/MT nº 00012772520108110000 1277/2010.
- 2) Eventual decisão de afastamento do Chefe do Poder Executivo é medida extrema e excepcionalíssima, sendo adotada somente os casos em que seja comprovado risco à instrução processual ou lesão ao erário, vejamos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE NEGOU O AFASTAMENTO DO PREFEITO. MEDIDA EXCEPCIONAL E EXTREMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU LESÃO AO ERÁRIO. SITUAÇÃO QUE ESTÁ SENDO ANALISADA EM AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. **O afastamento de Prefeito do exercício do mandato trata-se de medida extrema que apenas pode ser adotada se comprovado o risco à instrução processual ou lesão ao**



erário. 2. O Prefeito Municipal não é simples servidor público, mas de detentor de cargo eletivo investido pelo voto popular, e, portanto, exercendo mandato com tempo determinado. Logo, eventual medida de afastamento assume contornos ainda mais excepcionais, sob pena de caracterizar verdadeira cassação por via oblíqua. 3(...) 5.

Situação que está sendo analisada com maior profundidade na Ação Penal correspondente com a possibilidade de afastamento se caso comprovados os requisitos legais. PEDIDO IMPROCEDENTE. (APN 0012252-86.2015.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Tribunal Pleno , **julgado em 17/03/2016**). (grifo nosso)

Palmas-TO, 12 de setembro de 2017

Leandro Manzano Sorroche

OAB/TO 4.792

Sinthia Ferreira Caponi

OAB/TO 6.536

Suelen Ivana Sevalho Fortes

OAB/TO 6.296

Ana Júlia F. dos Santos Aires

OAB/TO 6.792

Bruno Andrino Chirico

OAB/TO 6.175